



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/06/1997
C	Set.
	Publ. n.º

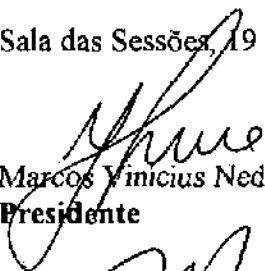
Processo : 13923.000011/96-36
Sessão : 19 de março de 1997
Acórdão : 202-09,040
Recurso : 99.246
Recorrente : ÂNGELO ROSSA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

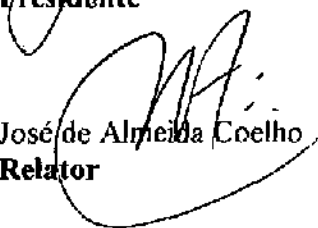
ITR - Para que se possa modificar a Declaração do ITR faz-se necessário apresentar elementos comprobatórios do erro cometido a fim de reduzir ou excluir tributo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ÂNGELO ROSSA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antônio Sinhiti Myasava.

eaal/MAS/RS



Processo : 13923.000011/96-36

Acórdão : 202-09,040

Recurso : 99.246

Recorrente : ÂNGELO ROSSA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante dos autos:

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento de fls. 03, por meio da qual exige-se do Contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições, do exercício 1994, no valor total de 1.470,63 UFIR. A base de cálculo é o Valor da Terra Nua (VTN) declarado do imóvel rural denominado "Fazenda Nova", com área de 444,7 hectares (ha), localizado no município de Laranjeiras do Sul (PR), cadastrado na Receita Federal sob código 1.977.097-9.

A base legal que fundamenta a exigência é a Lei 8.847/94 e o Decreto Lei 1.166/71.

O Contribuinte interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando em síntese que, de acordo com a Instrução Normativa S.R.F. nº 16, de 27.03.95, o Valor da terra Nua - VTN, do referido imóvel é R\$ 646,97 por ha, já o lançamento do imposto foi efetuado em R\$ 1.541,30 por ha.

O pedido foi anteriormente apreciado pela delegacia da Receita Federal de Cascavel, em rito sumário, Solicitação de Retificação de Lançamento - S.R.L. Junto a esta foi anexado "Laudo de Avaliação" da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul. A S.R.L. foi julgada improcedente (fls. 02, verso)."

O Recorrente apresenta seu recurso que versa o seguinte:

"RECURSO

ÂNGELO ROSSA, CPF 026.058.489-49, solicita apreciação do mérito da impugnação referente ao presente imóvel, tendo em vista erro de fato no preenchimento da D.ITR/1994, ao declarar o valor da terra nua muito alto de acordo com localização do imóvel.



Processo : 13923.000011/96-36
Acórdão : 202-09.040

Imóvel cadastrado junto ao INCRA sob Nr. 723045.021881-3, área de 444,7ha.”

“

Tem o presente recurso o intuito de obter a redução dos valores lançados do ITR, pois conforme Instrução Normativa nº 16 de 27 de março de 1995 publicada no D.O nº 61 em que determina o VTN, valor para base de cálculo do ITR.

Isto posto vimos a este Conselho requerer que seja retificado os valores lançados porque os mesmos não condizem com a tabela acima citada, sendo o valor lançado no imóvel nº 723045.021881.3, de minha propriedade situada no município de Laranjeiras do Sul, a tabela em questão determina para este município de R\$. 646,97 (seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) o Ha e foi lançado sobre o valor de R\$. 1.541,30 (hum mil e quinhentos e quarenta e hum reais e trinta centavos). Outrossim esclarecemos que estamos requerendo a esse Conselho pois nos foi negado a retificação junto a Delegacia da Receita Federal, bem como a impugnação junto D.R.J.

Antes o exposto por entender ser de justiça nossa solicitação requeremos a retificação acima solicitada.”

O douto Procurador da Fazenda Nacional apresenta as suas contra-razões de recurso que assim se pronuncia:

“Insurge-se a parte recorrente contra a r. decisão de primeiro grau que julgou a impugnação apresentada, atacando o lançamento do crédito tributário em questão.

A parte recorrente, em síntese, reprisa os argumentos expendidos na peça impugnatória, sem, contudo, acrescentar fatos juridicamente relevantes, capazes de ensejar revisão da decisão proferida pelo órgão julgador *a quo*.

Da análise minuciosa dos argumentos deduzidos na peça recursal, em confronto com a legislação de regência e tendo em vista o mais que dos autos consta, conclui-se que não merecem amparo as razões do recurso, pelo que manifesta-se a Fazenda Nacional no sentido de ser o mesmo rejeitado, mantendo-se na íntegra a decisão atacada, que bem aplicou o direito.

Diante do exposto, espera seja declarada a improcedência do recurso, mantendo-se o posicionamento adotado em primeiro grau, por seus próprios



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000011/96-36
Acórdão : 202-09.040

fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000011/96-36
Acórdão : 202-09.040

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimado da decisão *a quo* em 17.05.96 (fls. 21), o Recorrente apresentou o recurso em 14.06.96 (fls. 22), porém, no mérito nego provimento ao recurso pelas razões abaixo expostas.

A decisão *a quo* de fls. 18/19, bem examinou a matéria, e esclareceu todas as dúvidas porventura surgidas, concluiu em julgar procedente a Notificação de Lançamento do ITR do exercício de 1994, em razão de o Recorrente nada ter trazido que pudesse modificar a decisão.

O Recurso interposto de fls. 22 e 23, nada traz que possa, como já se disse, modificar a decisão recorrida, cingindo-se tão-somente em pedir a apreciação do mérito da impugnação, tendo em vista erro de fato no preenchimento da DITR/1994. É certo que a retificação ora solicitada, só poderia ser atendida, desde que atendidos os pressupostos exigidos para tal, o que não foi.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, a teor do acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO